

TC 021.063/2022-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ)

Responsável: Federação do Comércio do estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ (CNPJ 42.591.099/0001-93) e Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao disposto na alínea 'a' do Acórdão 5103/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Jorge Oliveira, em desfavor do Sr. Orlando Santos Diniz, à época Presidente do Conselho do Sesc/ARRJ, e da Federação do Comércio do estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ, locatária, em razão de pagamento indevido de despesa de condomínio de responsabilidade da Fecomércio/RJ (unidade do 11º andar do edifício situado à Rua Marques de Abrantes, 99, Flamengo — Rio de Janeiro), referente ao período de vigência do contrato de aluguel (7/8/2003 a 3/9/2012).

HISTÓRICO

2. Conforme relatado no item 10.1.4 da instrução de peça 30 da prestação de contas de 2011 do Sesc/ARRJ (TC 046.677/2012-7), a Controladoria Geral da União (CGU) apontou, no relatório de auditoria (peça 5 do TC 046.677/2012-7), a ocorrência de irregularidades graves na gestão de contratos, entre outras, a seguinte falha atribuída aos gestores do referido serviço social:

...não adotou medidas no sentido de estabelecer rotinas hábeis a verificar a compatibilidade entre as despesas vinculadas ao condomínio com os pagamentos efetuados pelos condôminos, segundo quotas predefinidas e proporcionalmente ao espaço utilizado (m2) em imóveis administrados, em que pese as suas competências regimentais, ocasionando dispêndios ao Sesc/RJ não compatíveis com a sua missão institucional, haja vista a Fecomércio/RJ utilizar espaço em edifícios administrados sem arcar com taxa condominial equivalente à área (m2) utilizada, deixando de ressarcir ao Sesc/RJ o valor de R\$ 275 mil, considerando o período de 10 meses analisados pela equipe de auditoria da CGU...

3. Além disso, a CGU atribuiu a responsabilidade da ocorrência aos seguintes gestores (item 10 da instrução de peça 30 do TC 046.677/2012-7):

a) Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20) - Presidente, à época, do Conselho Regional do Sesc/ARRJ, em razão de suas atribuições previstas no art. 27 do Regimento do Sesc;

b) Marcelo Policarpo Plácido Teixeira (CPF 951.544.267-20) - Diretor Regional do Sesc/ARRJ, à época, em razão de suas atribuições de organizar, dirigir e fiscalizar a Administração Regional, nos termos da alínea "a" do inciso IV do art. 29 do Regulamento do Sesc;

c) Marcelo Policarpo Plácido Teixeira (CPF 951.544.267-20) – Diretor Regional do Sesc/ARRJ, à época;

d) Luiz Felipe Reif de Paula (CPF 078.322.057-09) – Diretor Regional do Sesc/ARRJ, à época; e

- e) Luiz Oddone Braga Neto (CPF 44891156015) – Diretor Regional do Sesc/ARRJ, à época.
4. A então Secex/RJ, por seu turno, na instrução de peça 30 do TC 046.677/2012-7, datada de 9/6/2014, restringiu a responsabilidade da ocorrência ao Sr. Orlando Diniz:
- 42.6 Quanto à ocupação do 11º andar pela Fecomércio, sem a devida participação desta entidade no rateio proporcional das despesas comuns, descritas no item 39, deve-se propor, oportunamente, a audiência do Sr. Orlando Santos Diniz, Presidente do Conselho do Sesc/ARRJ, para que apresente razões de justificativas quanto a essa irregularidade.
5. Ademais, na instrução de peça 131 (TC 046.677/2012-7), datado de 25/9/2015, a extinta Secex/RJ entendeu oportuno, antes do julgamento do mérito das contas, propor as seguintes medidas:
126. Considerando a ausência de rateio proporcional das despesas decorrentes da contratação da administradora de condomínio - empresa Sociedade APSA, com a Fecomercio/RJ, em virtude daquela entidade ocupar o 11º andar do mesmo prédio situado à Rua Marques de Abrantes 99, Flamengo/RJ; considerando a existência de despesas comuns às Administrações Regionais do Sesc/ARRJ, do Senac/RJ e da Fecomércio/RJ, e tendo em vista a constatação de que a Fecomércio não participa com a devida indenização do valor do condomínio proporcionalmente ao espaço utilizado, pelo fato de ocuparem o mesmo imóvel.
127. Diante do exposto, sugiro que seja determinado à Administração Nacional do Sesc, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, que adote, no prazo de noventa dias, providências com vistas a apurar os valores devidos pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro ao Departamento Regional do Sesc/ARRJ desde o início da relação contratual com a sociedade empresária APSA Administração Predial e Negócios Imobiliários S.A., relativos à utilização de áreas do Condomínio Casa do Comércio, cujos gastos com despesas gerais foram suportados pela referida administração regional, considerando como paradigma as quotas predefinidas e a metragem, e adotar as medidas para que a mesma seja ressarcida.
6. Ao apreciar a proposta da Secex/RJ, divergindo do posicionamento da referida unidade técnica, esta Corte, por meio do Acórdão 8.391/2016-TCU-2ª Câmara, deliberou:
- g) promover oitiva junto à Administração Nacional do Sesc, para que se pronuncie sobre os valores devidos pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro ao Departamento Regional do Sesc/RJ, desde o início da relação contratual com a sociedade empresária APSA Administração Predial e Negócios Imobiliários S.A., relativos à utilização de áreas do Condomínio Casa do Comércio, cujos gastos com despesas gerais foram suportados pela referida administração regional.
7. Promovida a oitiva não se obteve informações adicionais sobre a ocorrência junto ao ente nacional. Por conseguinte, em consonância com o entendimento do Relator, Ministro Augusto Nardes, inserto no voto do Acórdão 8.391/2016-TCU-2ª Câmara, que destacou a necessidade de realização de oitiva ao Sesc/RJ, esta unidade técnica, atual responsável sobre os processos do Sistema S, propôs a realização de oitivas ao Sesc/ARRJ para que se pronunciasse sobre os valores devidos pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro ao Departamento Regional do Sesc/ARRJ, à título de taxa condominial (instrução de peça 272 e 278 do TC 046.677/2012-7).
8. As informações prestadas pelo Sesc/RJ foram analisadas na instrução de peça 290 (TC 046.677/2012-7). A respeito, entende-se oportuno transcrever trechos da referida instrução:
13. O Sesc ARRJ, ao traçar um breve histórico sobre o tópico, ressalta que (peça 284, p. 3):
- a) celebrou contrato de locação com a Fecomércio/RJ em 7/8/2003 (peça 284, p. 3);
- b) procedeu ao distrato em 3/9/2012, ocasião em que se emitiu “termo de mútua, plena, geral e irrestrita quitação das obrigações da locação, dentre elas a fixada no subitem 5.1., quanto ao pagamento proporcional de IPTU, taxa de incêndio, taxa de limpeza urbana, seguros, entre outros”; e
- c) celebrou contrato de comodato com a Federação do Comércio do Rio de Janeiro em 14/5/2014 (objeto de apuração no Processo TC 020.456/2016-6).

14. Acerca das providências adotadas pelas gestões posteriores à da ocorrência, o Sesc/ARRJ manifestou que (peça 284):

a) efetuou notificação à Fecomércio/RJ para desocupação do imóvel em 22/5/2014, no período da intervenção do Sesc/ARRJ;

b) cobrou da Fecomércio/RJ, por meio de notificações extrajudiciais, datadas de 23/9/2014 e 2/2/2015 (peças 285 e 286), os valores dos condomínios devidos. Respondendo as notificações, a Fecomércio/RJ, em 11/2/2015, manifestou que:

b1) foi dada mútua e irrestrita quitação em 3/9/2012; e

b2) as cobranças já estariam prescritas;

15. No período da intervenção do Departamento Nacional no Sesc/ARRJ, foram adotadas as medidas a seguir (peça 284, p. 4):

a) foi ajuizada, em 2015, ação contra a Fecomércio na Justiça Estadual do Rio de Janeiro (Processo 0282963-54.2015.8.19.0001- 51ª Vara Cível) pleiteando “a reintegração de posse do imóvel, bem como anulação do contrato de comodato e ressarcimento de débitos; nesse da Fecomércio/RJ no contrato de locação”;

b) em que pese a ação ter relação com o contrato de locação, vigente entre 7/8/2003 e 3/9/2012, o referido processo não tratou dos valores devidos pela Fecomércio/RJ no período em referência e nem sobre a nulidade da quitação dada no ato do seu distrato;

d) os réus foram devidamente citados no processo, mas o Sr. Orlando Santos Diniz, quando do seu retorno à Presidência do Sesc/ARRJ após a intervenção, determinou o peticionamento de desistência da ação judicial, julgado e homologado em 28/6/2016; e

e) durante o período em que o Sesc/ARRJ estava sob intervenção, não se ajuizou qualquer ação pugnano pela “nulidade do ato que deu mútua e irrestrita quitação ao Sesc/ARRJ e à Fecomércio/RJ.

16. Prosseguindo, a Entidade pondera sobre os aspectos jurídicos relacionados a obstáculos para obtenção de ressarcimento dos valores devidos pela Fecomércio (peça 284, p. 4-5):

a) a notificação extrajudicial não interrompeu a prescrição, visto que não se constitui reconhecimento do direito pelo devedor, conforme art. 202, inc. VI, do Código Civil, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

b) para o ressarcimento de valores de locação, bem como acessórios (que inclui gastos com cotas de despesas condominiais), “antes deveria ser declarada a nulidade do distrato de locação, que estabeleceu mútua, plena, geral e irrestrita quitação das obrigações decorrentes”;

c) o prazo decadencial de nulidade do negócio é de 4 anos contados do dia em que ele foi celebrado, ou seja: 2/9/2016 (art. 178, inc. II, do CC);

d) a citação válida no Processo 0282963-54.2015.8.19.0001 não interrompeu o prazo prescricional do ressarcimento de débito referente ao condomínio, já que não tratou do mencionado débito;

e) poderia se obter o ressarcimento de 5 anos anteriores à citação válida da ação judicial. Mesmo que o processo tivesse como objeto a cobrança dos valores questionados, os valores cujos vencimentos ocorreram até 6/7/2010 já estariam prescritos;

16.1 Em razão de questionamento da CGU, o setor jurídico do Sesc/ARRJ, ainda em 2019, conforme parecer jurídico, avaliou as providências que poderiam ser adotadas, “concluindo pela temeridade no ajuizamento de medidas objetivando o ressarcimento desses valores, diante da ocorrência da decadência do direito de anular a quitação anteriormente dada e da prescrição dos valores devidos”.

17. O Sesc/ARRJ anexou os seguintes documentos para subsidiar os esclarecimentos apresentados:

a) Notificação extrajudicial do Sesc/ARRJ à Fecomércio/RJ, de 23/9/2014, cobrando valores de despesas condominiais (peça 285);

- b) Notificação extrajudicial do Sesc/ARRJ à Fecomércio/RJ, de 2/2/2015, cobrando valores de despesas condominiais (peça 286);
- c) cópia parcial da ação judicial interposta pelo Sesc/ARRJ contra a Fecomércio/RJ;
- d) Contrato de locação celebrado com a Fecomércio/RJ (peça 287, p. 117-122);
- e) Distrato do contrato de aluguel (peça 288, p. 1-2);
- e) Contrato de comodato celebrado com a Fecomércio/RJ (peça 287, p. 123-128)
- f) Desistência da ação judicial e reconhecimento da validade do contrato de comodato (peça 287, p. 471-472).

9. Ao analisar os esclarecimentos prestados, esta unidade técnica posicionou-se por (instrução de peça 290 do TC 046.677/2012-7):

24. De acordo com os esclarecimentos apresentados pelo Sesc/RJ, a ocupação pela Fecomércio/RJ do 11º andar do prédio em referência pode ser separada em 3 períodos distintos:

- a) o Sesc/RJ alugou à Fecomércio parte do citado imóvel entre 7/8/2003 a 3/9/2012, findo ao qual emitiu “termo de mútua, plena, geral e irrestrita quitação das obrigações da locação”;
- b) não há informações sobre o uso do imóvel no período de 4/9/2012 a 21/5/2014; e
- c) em 22/5/2014 o Sesc/RJ cedeu à Fecomércio, em comodato, parte do 11º andar do mencionado prédio.

25. No tocante aos valores devidos pela Fecomércio referentes às despesas condominiais no período de 7/8/2003 a 3/9/2013, o Sesc/RJ apresentou planilhas de peças 285 a 286 detalhando os valores de cotas de condomínio de responsabilidade do locatário, mas que foram pagas pelo Sesc/ARRJ.

26. As mencionadas notificações extrajudiciais efetuadas à Fecomércio anexas aos autos foram:

I) Notificação extrajudicial datado de 23/9/2014 (peça 285):

26.1 O Sesc solicitou à Fecomércio/RJ o ressarcimento dos valores de cotas condominiais referentes ao contrato de locação do imóvel de 113,70 m² (11º andar do edifício situado à Rua Marques de Abrantes, 99, Flamengo — Rio de Janeiro) referente ao período de 7/8/2003 a 3/7/2012 (vigência do contrato de locação).

26.1.1 Os critérios utilizados pelo Sesc para quantificar o débito, no valor de R\$ 764.673,08, foram:

- a) o valor das parcelas correspondeu a 31,96% das despesas condominiais pagas pelo Sesc/ARRJ no período da vigência do contrato de locação (valor proporcional à área ocupada pela Fecomércio/RJ, visto que a área total do 11º andar era de 355,72 m²);
- b) o valor das cotas foi atualizado com base na variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;
- c) a planilha com as parcelas de despesas condominiais encontra-se à peça 285 (p. 3-4).

II) notificação extrajudicial datada de 2/2/2015 (peça 286):

26.2 O Sesc/ARRJ solicitou à Fecomércio/RJ o ressarcimento dos valores de aluguéis, cotas condominiais e outros valores acessórios referentes ao contrato de locação do imóvel de 113,70 m² (11º andar do edifício situado à Rua Marques de Abrantes, 99, Flamengo — Rio de Janeiro) referente ao período de 7/8/2003 a 3/9/2012 (vigência do contrato de locação).

26.2.1 O Serviço Social lembrou que mesmo após o término do prazo do contrato de locação e sua expressa manifestação em não renovar mencionado contrato, a Fecomércio/RJ continua ocupando irregularmente o imóvel, razão pela qual solicitou a desocupação do imóvel em, no máximo, 30 dias.

26.2.2 O valor do débito calculado pelo Sesc/ARRJ foi de R\$ 1.138.750,72, conforme planilha de peça 286, p. 3-4.

27. O Sesc/RJ não logrou êxito em obter o ressarcimento dos valores de condomínio devidos pela Fecomércio, bem como ponderou pela temeridade de ajuizar medidas objetivando o ressarcimento

desses valores, diante da ocorrência da decadência do direito de anular a quitação anteriormente dada (art. 178, II, do CC) e da prescrição do direito de cobrança dos valores devidos.

28. Observa-se que a Fecomércio tinha o dever de pagar parcela do condomínio conforme disposto no subitem 5.1 (deveria ser o subitem 5.2, visto que há dois subitens 5.1 no instrumento contratual) do referido contrato de locação (peça 287, p. 117-122)

5.1 Juntamente com o aluguel do mês em que forem apresentados, a locatária pagará todos os encargos incidentes sobre o imóvel, tais como IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), Taxa de Incêndio, Taxa de Limpeza Urbana, Seguros, entre outros, de uma só vez e nas datas próprias de vencimentos, bem como quaisquer outras taxas ordinárias ou que futuramente venham a cair sobre o imóvel.

29. De acordo com o artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos.

30. Tendo em vista que, na esfera judicial, há óbices na tarefa de obter êxito no ressarcimento de cotas de despesas condominiais, pagas indevidamente pelo Sesc/ARRJ, de responsabilidade da Fecomércio/RJ, sugere-se solicitar ao Tribunal que autorize a autuação de processo apartado, com a natureza de tomada de contas especial, com fundamento no art. 2º, inciso XVII, e 43 da Resolução TCU 259/2014, objetivando apurar e obter o ressarcimento do dano aos cofres do Sesc/ARRJ decorrente do pagamento indevido de despesa de condomínio (unidade do 11º andar do edifício situado à Rua Marques de Abrantes, 99, Flamengo — Rio de Janeiro), referente ao período de vigência do contrato de aluguel (7/8/2003 a 3/9/2012), considerando, como paradigma de rateio de despesas de condomínio dos ocupantes do 11º andar, as quotas predefinidas e a metragem.

30.1 Em que pese o posicionamento do STF, exposto no RE 636.886, sobre a possibilidade de prescrição da pretensão de ressarcimento de dano ao erário, o entendimento **vigente** deste Tribunal quanto ao débito é pela sua imprescritibilidade, nos termos da Súmula TCU 282 (“as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”). Em relação à pretensão punitiva, se aplica o que foi decidido em incidente de uniformização de jurisprudência, Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), onde se firmou, em termos gerais, o entendimento de que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

10. Prosseguindo, esta Corte, ao apreciar a proposta da SecexDesenvolvimento de peças 290-292, deliberou por meio do Acórdão 5103/2022-TCU-1ª Câmara, no sentido de:

a) autorizar a autuação de processo apartado, com natureza de tomada de contas especial, objetivando dar tratamento adequado à seguinte irregularidade: pagamento indevido de despesa de condomínio de responsabilidade da Fecomércio/RJ (unidade do 11º andar do edifício situado à Rua Marques de Abrantes, 99, Flamengo — Rio de Janeiro), referente ao período de vigência do contrato de aluguel (7/8/2003 a 3/9/2012), considerando, como paradigma de rateio de despesas de condomínio dos ocupantes do 11º andar, as quotas predefinidas e a metragem do imóvel;

EXAME TÉCNICO

11. A irregularidade tratada nos presentes autos se refere a pagamentos indevidos, pelo Sesc/ARRJ, de despesa de condomínio de responsabilidade da Fecomércio/RJ (unidade do 11º andar do edifício situado à Rua Marques de Abrantes, 99, Flamengo — Rio de Janeiro), referente ao período de vigência do contrato de aluguel (7/8/2003 a 3/9/2012).

12. O contrato de locação foi celebrado em entre a Fecomércio/RJ e o Sesc/ARRJ em 7/8/2003, tendo por objeto (peça 287, p. 117-122 do TC 046.677/2012-7):

Cláusula primeira – Objeto da locação e destinação

O locador dá em anexo a área de 113,70 m² do 11º andar do imóvel, com mobiliários constantes do ANEXO I, que faz parte do presente contrato, em que é proprietário, situado na rua Marquês de Abrantes – Rio de Janeiro/RJ para o LOCATÁRIO, que deverá utilizá-lo única e exclusivamente

para a sua atividade comercial conforme estabelecido em seu estatuto.

13. Foram signatários do referido instrumento, pelo Sesc/ARRJ, o Sr. Orlando Santos Diniz, na condição de Presidente do Conselho Regional do Sesc/RJ, e o Sr. Dionino Cortelazi Colaneri, na função de Diretor Regional do Sesc/ARRJ. Importa destacar que o Sr. Orlando Santos Diniz representou a Fecomércio/RJ no referido instrumento na condição de Presidente da referida instituição.

14. A locação teve vigência até 3/9/2012, data em que foi firmado o distrato do mencionado instrumento. O distrato foi firmado apenas pelo Sr. Orlando Santos Diniz na condição de Presidente do Conselho Regional do Sesc/ARRJ e da Fecomércio/RJ.

15. Observa-se que a Fecomércio tinha o dever de pagar parcela do condomínio conforme disposto no subitem 5.1 (deveria ser o subitem 5.2, visto que há dois subitens 5.1 no instrumento contratual) do referido contrato de locação (peça 287, p. 117-122 do TC 046.677/2012-7):

5. O aluguel será de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagos até o sexto dia útil seguinte ao mês vencido, reajustáveis, sempre no menor prazo permitido por lei, seja mensal, trimestral ou anualmente, de acordo com a variação do IGP-M FGV (Índice Geral de preços de Mercado).

...

5.1 Juntamente com o aluguel do mês em que forem apresentados, a locatária pagará todos os encargos incidentes sobre o imóvel, tais como IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), Taxa de Incêndio, Taxa de Limpeza Urbana, Seguros, entre outros, de uma só vez e nas datas próprias de vencimentos, bem como quaisquer outras taxas ordinárias ou que futuramente venham a cair sobre o imóvel.

5.3 O aluguel e os encargos serão pagos mensalmente, no endereço do imóvel ora locado ou à pessoa indicada por escrito à LOCATÁRIA.

16. Vislumbra-se, portanto, a ocorrência da seguinte irregularidade:

Ocorrência

Pagamento indevido, pelo Sesc/ARRJ, de despesa de condomínio de responsabilidade da Fecomércio/RJ (unidade do 11º andar do edifício situado à Rua Marques de Abrantes, 99, Flamengo — Rio de Janeiro), referente ao período de vigência do contrato de aluguel firmado entre as mencionadas Entidades (7/8/2003 a 3/9/2012).

Critérios:

- a) item 5.1 do contrato de locação celebrado entre o Sesc/ARRJ e Fecomércio RJ; e
- b) art. 34 do Decreto 61.836/1967 (Regulamento do Sesc):

Art. 34. Nenhum recurso do SESC, quer na administração nacional, quer nas administrações regionais, será aplicado, seja qual fôr o título, serão em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores, na forma prescrita neste Regulamento.

Objeto

Contrato de locação do imóvel com área de 113,70 m² do 11º andar do prédio sito na rua Marquês de Abrantes – Rio de Janeiro/RJ, celebrado em entre a Fecomércio/RJ e o Sesc/ARRJ em 7/8/2003.

Evidências:

- a) contrato de locação celebrado com a Fecomércio/RJ (peça 287, p. 117-122 do TC 046.677/2012-7);
- b) distrato do contrato de aluguel (peça 288, p. 1-2, do TC 046.677/2012-7);
- c) notificação extrajudicial à Fecomércio datado de 23/9/2014 (peça 285 do TC

046.677/2012-7);

d) notificação extrajudicial datada de 2/2/2015 (peça 286 do TC 046.677/2012-7); e

e) Relatório de Auditoria de Gestão da Controladoria Geral da União (Sesc 2011/ARRJ - Processo: 00218.000944/2012-83) – peça 5 do TC 046.677/2012-7.

17. No tocante à quantificação do débito, o Sesc/ARRJ encaminhou planilhas estimando os valores de condomínios de responsabilidade da Fecomércio/RJ pagos indevidamente pelo referido serviço social. Essas planilhas estão anexas às notificações extrajudiciais encaminhadas pelo Sesc/ARRJ à Fecomércio em 23/9/2014 e 2/2/2015 (peça 285 e 286 do TC 046.677/2012-7).

18. Será considerado apenas o valor constante na planilha de peça 285 do TC 046.677/2012-7. Ainda que o valor mostrado na planilha de peça 286 seja maior do que aquela constante na peça 285 do TC 046.677/2012-7, mencionada avaliação não será levada em consideração, visto que:

a) se mostra incompleta (não abrange vários exercícios);

b) a soma das parcelas constantes na planilha não redonda no valor total do débito indicado.

19. Conforme já mencionado anteriormente, os critérios utilizados pelo Sesc/ARRJ para quantificar o débito foram:

a) o valor das parcelas correspondeu a 31,96% das despesas condominiais pagas pelo Sesc/ARRJ no período da vigência do contrato de locação (valor proporcional à área ocupada pela Fecomércio/RJ, visto que a área total do 11º andar era de 355,72 m²); e

b) o valor das cotas foi atualizado com base na variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;

20. Importa destacar que o Sesc/ARRJ não incluiu os valores de condomínios dos exercícios de 2003 e 2004 no cálculo do débito. Não há notícia se o Sesc/RJ dispõe de documentos referentes a esse período. Por outro lado, em função do disposto no art. 22, § 1º, alínea 'g', da Lei 4.591/64, parece improvável que o Sesc/ARRJ, agora, consiga obter novos documentos junto à administradora do condomínio:

Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

§ 1º Compete ao síndico:

g) manter guardada durante o prazo de cinco anos para eventuais necessidades de verificação contábil, toda a documentação relativa ao condomínio. [\(Alínea incluída pela Lei nº 6.434, de 15.7.1977\)](#)

21. O Sesc/ARRJ, na planilha de peça 285 do TC 046.677/2012-7, não estabeleceu a data de ocorrência do débito, apenas o mês de competência do condomínio a ser pago.

22. Geralmente, a taxa de condomínio a ser paga é referente ao mês vigente e não ao mês passado, justamente para o condomínio ter as verbas para efetuar os pagamentos. Entretanto, de forma a possibilitar a situação mais vantajosa para os responsáveis, será considerado o disposto no item 5 do contrato de locação (item 15), de forma considerar a data de ocorrência do débito do condomínio no sexto dia útil seguinte ao mês vencido (mesma data de pagamento do aluguel).

23. A atualização dos valores dos débitos foi efetuada de acordo com o Sistema Débito do TCU, utilizado os valores que o Sesc/ARRJ considerou pagos indevidamente na planilha constante no documento de peça 285 do TC 046.677/2012-7 (Tabela 1 e Tabela 2). Relaciona-se a seguir os débitos correspondentes às taxas condominiais de responsabilidade da Fecomércio mas indevidamente pagas pelo Sesc/RJ::

Tabela 1. Data de referência e valor original dos débitos



Mês referência	2005		2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	Data						
Condomínio								
jan	3.107,34	9/2/2005	4.234,48	8/2/2006	4.762,17	9/2/2007	5.369,06	11/2/2008
fev	3.308,56	8/3/2005	4.288,26	8/3/2006	4.469,41	9/3/2007	4.728,33	10/3/2008
mar	3.701,73	8/4/2005	4.152,80	10/4/2006	4.110,48	10/4/2007	5.796,30	8/4/2008
abr	3.902,01	9/5/2005	3.714,55	9/05/2006	4.109,18	9/5/2007	6.640,56	9/5/2008
mai	2.439,76	8/6/2005	5.165,50	8/6/2006	3.996,13	11/6/2007	7.444,00	9/6/2008
jun	2.857,81	8/7/2005	3.783,40	10/7/2006	3.848,01	9/7/2007	10.245,01	8/7/2008
jul	3.036,10	8/8/2005	3.713,24	8/8/2006	4.110,84	8/8/2007	6.896,58	8/8/2008
ago	3.401,41	9/9/2005	3.852,33	11/9/2006	4.826,96	11/9/2007	7.272,39	8/9/2008
set	3.412,79	10/10/2005	3.989,04	9/10/2006	6.246,76	9/10/2007	7.978,73	8/10/2008
out	3.622,10	9/11/2005	4.196,65	10/11/2006	4.568,49	9/11/2007	9.461,34	10/11/2008
nov	4.080,49	8/12/2005	3.995,32	8/12/2006	3.890,70	10/12/2007	7.707,83	8/12/2008
dez	3.253,28	9/01/2006	3.536,18	9/01/2007	4.182,68	9/01/2007	7.817,04	9/01/2009

Fonte: Planilha de peça 285 encaminhado pelo Sesc/ARRJ

Tabela 2. Data de referência e valor original dos débitos

Mês referência	2009		2010		2011		2012	
	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
condomínio								
jan	7.746,57	9/2/2009	7.727,93	8/2/2010	7.993,31	8/2/2011	7.314,89	8/2/2012
fev	10.944,38	9/3/2009	6.126,82	8/3/2010	7.258,73	9/3/2011	5.706,70	8/3/2012
mar	6.872,47	8/4/2009	6.457,84	9/4/2010	6.556,98	8/4/2011	5.479,33	10/4/2012
abr	8.020,71	11/5/2009	6.370,73	10/5/2010	6.787,27	9/5/2011	6.414,49	9/5/2012
mai	7.189,13	8/6/2009	7.026,07	9/6/2010	6.295,55	8/6/2011	5.594,86	11/6/2012
jun	6.333,20	8/7/2009	6.922,80	9/7/2010	6.547,62	8/7/2011	6.109,15	9/7/2012
jul	6.151,27	10/8/2009	7.495,73	9/8/2010	7.084,84	8/8/2011	6.303,55	8/8/2012
ago	6.169,58	9/9/2009	7.731,79	9/9/2010	7.858,17	9/9/2011	6.350,93	11/9/2012
set	6.067,21	9/10/2009	7.808,16	8/10/2010	8.394,84	10/10/2011	6.023,74	8/10/2012
out	5.850,20	10/11/2009	7.939,09	9/11/2010	6.385,98	9/11/2011	11.196,08	9/11/2012
nov	6.835,10	8/12/2009	7.260,62	8/12/2010	6.756,66	8/12/2011	10.522,02	10/12/2012
dez	6.369,10	11/1/2010	7.594,72	10/1/2011	6.992,23	9/1/2012	9.334,61	09/1/2013

Fonte: Planilha de peça 285 encaminhado pelo Sesc/ARRJ

Valor atualizado em 20/10/2022: R\$ 1.224.938,88

24. No tocante à responsabilização, como mencionado anteriormente nos itens 2 e 3, a CGU posicionou-se por atribuir a responsabilidade pela ocorrência que redundou no débito ao Presidente do Conselho Regional do Sesc/RJ e aos Diretores Regionais do Sesc/RJ no exercício de 2011, em razão da seguinte conduta:

...não adotou medidas no sentido de estabelecer rotinas hábeis a verificar a compatibilidade entre as despesas vinculadas ao Condomínio com os pagamentos efetuados pelos condôminos, segundo quotas predefinidas e proporcionalmente ao espaço utilizado (m²) em imóveis administrados, em que pese as suas competências regimentais, ocasionando dispêndios ao Sesc/RJ não compatíveis com a sua missão institucional, haja vista a Fecomércio/RJ utilizar espaço em edifícios administrados sem arcar com taxa condominial equivalente à metragem (m²) utilizada, ...

25. Por seu turno, divergindo da CGU, a então Secex/RJ, na instrução de peça 30 do TC

046.677/2012-7, datada de 9/6/2014, posicionou-se por responsabilizar apenas o Presidente do Conselho Regional do Sesc/ARRJ pela ocorrência.

26. Já na instrução de peça 251 (TC 046.677/2012-7), a SecexTrabalho, acompanhando o entendimento da então Secex/RJ, considerou oportuno promover audiência do Sr. Orlando Santos Diniz, (ex-presidente da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), para apresentação de razões de justificativa, pelo fato de o Sesc/ARRJ ter arcado integralmente com os gastos de despesas gerais dos valores devidos pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro, relativos à utilização de áreas do Condomínio Casa do Comércio, desde o início da relação contratual com a sociedade empresária APSA – Administração Predial e Negócios Imobiliários S.A., em desacordo com o princípio da economicidade.

27. Promovida a audiência, foi constatado na instrução de peça 251 (TC 046.677/2012-7) que:

16.O Sr. Orlando dos Santos Diniz tomou ciência da mencionada audiência em 26/6/2020, conforme Aviso de recebimento à peça 259.

17. O Sr. Diniz solicitou prorrogação de prazo para apresentar as razões de justificativa (peça 266). A Ministra–Relatora acolheu a solicitação no Despacho de peça 268.

17.1 Transcorrido o prazo fixado, e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

28. Desse modo, em relação ao Presidente do Conselho Regional, esperava-se que o gestor acompanhasse a execução do contrato atentamente, visto que o responsável ocupava também o cargo de presidente da Fecomércio/RJ.

29. Importa destacar que o Sr. Orlando Diniz firmou distrato com a Fecomércio, em 3/9/2012, com a seguinte cláusula (peça 288 do TC 046.677/2012-7).

CLAUSULA TERCEIRA Não convindo mais às partes a manutenção do referido contrato, resolvem promover, através deste instrumento, a sua resilição, a fim de que não mais produza quaisquer efeitos a partir desta data, dando-se mútua, plena, geral e irrestrita quitação.

30. Consta no Relatório de Auditoria Anual das Contas (2011), que a Controladoria Geral da União questionou, em 17/10/2012 (peça 5, p. 160 do TC 046.677/2012-7), a irregularidade referente ao pagamento de condomínio de responsabilidade da Fecomércio/RJ.

31. Como presidente do Conselho Regional do Sesc/RJ, esperava-se que o referido gestor adotasse imediatamente, após questionamento da CGU, medidas para obter o ressarcimento pelo pagamento indevido de condomínio de responsabilidade da Fecomércio/RJ, visto o prazo decadencial de nulidade do negócio de 4 anos (distrato) contados do dia em que ele foi celebrado, ou seja: 2/9/2016 (art. 178, inc. II, do CC).

32. Vislumbra-se, ainda, a responsabilidade da Fecomércio/RJ, visto que:

a) foi beneficiada indevidamente pelo pagamento de despesa de sua responsabilidade pelo Sesc/ARRJ;

b) o seu presidente, à época, tinha ciência de que os valores pagos a título de condomínio pelo Sesc/ARRJ estavam sendo questionados pela CGU.

33. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, importa destacar, ao final do primeiro semestre de 2022, em pesquisa efetuada no sistema processual do TCU, constatou-se que:

a) Orlando Santos Diniz - além da presente TCE, o responsável está arrolado nos seguintes processos de TCE (posição em 29/6/2022): TC 007.905/2015-7 (aberto), 013.624/2015-6 (encerrado), 007.712/2016-2 (aberto), 021.641/2016-1 (aberto), 021.642/2016-8 (aberto), 014.798/2017-4 (aberto),

036.381/2018-2 (aberto), 039.743/2018-7 (encerrado), 015.461/2019-0 (encerrado), 031.013/2019-8 (encerrado), 003.463/2019-2 (aberto), 031.011/2019-5 (encerrado), 003.800/2019-9 (aberto), 031.007/2019-8 (encerrado), 003.549/2019-4 (encerrado), 003.552/2019-5 (aberto), 035.736/2020-8 (aberto), 035.737/2020-4 (aberto), 035.739/2020-7 (aberto), 035.742/2020-8 (aberto), 035.747/2020-0 (aberto), 047.646/2020-9 (aberto), 035.733/2020-9 (aberto), 035.741/2020-1 (aberto), 035.744/2020-0 (aberto), 035.728/2020-5 (aberto), 035.735/2020-1 (aberto), 044.842/2021-0 (aberto), 044.731/2021-3 (aberto), 002.253/2022-4 (aberto) e 001.952/2022-6 (aberto); e

b) Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), além da presente TCE, a responsável está arrolada nos seguintes processos de TCE: TC 014.798/2017-4, 003.800/2019-9 (aberto); TC 015.461/2019-0 (encerrado), 044.731/2021-3 (aberto).

ANÁLISE QUANTO À PRESCRIÇÃO

34. À luz da Resolução-TCU 344/2022, não se vislumbra o transcurso do período de 5 anos a contar do termo inicial que prejudicaria as pretensões punitiva e de ressarcimento desta Corte, conforme detalhado na tabela 3.

Tabela 3. Eventos relacionados à prescrição punitiva e de ressarcimento

Eventos (TC 046.677/2012-7)	Critério. Resolução -TCU 344/2022	Fecomércio/RJ	Sesc/ARRJ
Termo inicial: Relatório de Auditoria anual (peça 5, p. 37)	Art. 4, IV	31/10/2012	31/10/2012
Notificação extra judicial (peça 285)	Art. 5º, III	23/9/2014	23/9/2014
Notificação extra judicial (peça 286)	Art. 5º, III	2/2/2015	2/2/2015
Interrupção Diligência (peça 31)	Art. 5º, II	24/2/2015	24/2/2015
Interrupção Oitiva (peça 162)	Art. 5º, II	19/7/2016	19/7/2016
Oitiva (peça 211)	Art. 5º, II	9/4/2018	9/4/2018
Oitiva/diligência (peça 249)	Art. 5º, II	14/10/2019	14/10/2019
Diligência/audiência (peça 252)	Art. 5º, II	11/5/2020	11/5/2020
Oitiva (peça 273)	Art. 5º, II	12/4/2021	12/4/2021
Oitiva	Art. 5º, II	8/4/2022	8/4/2022

CONCLUSÃO

35. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual solidária do Sr. Orlando Santos Diniz e da Federação do Comércio do estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ e apurar adequadamente o débito a ele atribuído (itens 28 a 32). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (vide matriz de responsabilização).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação do Sr. Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20), Presidente do Conselho Regional do Administração Regional do Serviço Social do Comércio no estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), à época, e da Federação do Comércio do estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ (CNPJ 42.591.099/0001-93), beneficiária dos recursos empregados indevidamente pelo Sesc/ARRJ, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a.1) **Irregularidade:** pagamento indevido, pelo Sesc/ARRJ, de despesa de condomínio de responsabilidade da Fecomércio/RJ (unidade do 11º andar do edifício situado à Rua Marques de Abrantes, 99, Flamengo — Rio de Janeiro), referente ao período de vigência do contrato de aluguel (7/8/2003 a 3/9/2012) celebrado entre mencionadas Entidades.

a.2) Conduta

a.2.1) Orlando Santos Diniz:

- não adotar medidas para obter o ressarcimento dos pagamentos de cotas condominiais de responsabilidade da Fecomércio/RJ, após questionamento, em 17/10/2012 (peça 5, p. 160 do TC 046.677/2012-7), da Controladoria Geral da União na auditoria anual de contas de 2011 do Sesc/ARRJ;

- firmar distrato em relação ao referido contrato de aluguel em 3/9/2012, na qual se optou por dar mútua, plena e irrestrita quitação à Fecomércio/RJ em relação à execução do contrato (peça 288 do TC 046.677/2012-7), quando os condomínios eram suportados indevidamente pelo Sesc/ARRJ;

Como Presidente do Conselho Regional do Sesc/RJ e da Fecomércio/RJ esperava-se que o referido gestor adotasse imediatamente, após questionamento da CGU, medidas para obter o ressarcimento pelo pagamento indevido de condomínio de responsabilidade da Fecomércio/RJ;

a.2.2) Fecomércio:

- beneficiar-se indevidamente dos pagamentos, pelo Sesc/ARRJ, de condomínios de sua responsabilidade. O presidente da Fecomércio/RJ tinha plena ciência da irregularidade (peça 5, p. 160 do TC 046.677/2012-7).

a.3) Dispositivos violados:

- item 5.1 do contrato de locação celebrado entre o Sesc/ARRJ e Fecomércio RJ; e

- art. 34 do Decreto 61.836/1967 (Regulamento do Sesc):

e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Sesc/ARRJ as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e às condutas retro mencionadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Débito

Tabela A. Data de referência e valor original dos débitos

Mês referência	2005		2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
Condomínio								
Jan	3.107,34	9/2/2005	4.234,48	8/2/2006	4.762,17	9/2/2007	5.369,06	11/2/2008
Fev	3.308,56	8/3/2005	4.288,26	8/3/2006	4.469,41	9/3/2007	4.728,33	10/3/2008
Mar	3.701,73	8/4/2005	4.152,80	10/4/2006	4.110,48	10/4/2007	5.796,30	8/4/2008



Abr	3.902,01	9/5/2005	3.714,55	9/05/2006	4.109,18	9/5/2007	6.640,56	9/5/2008
Mai	2.439,76	8/6/2005	5.165,50	8/6/2006	3.996,13	11/6/2007	7.444,00	9/6/2008
Jun	2.857,81	8/7/2005	3.783,40	10/7/2006	3.848,01	9/7/2007	10.245,01	8/7/2008
Jul	3.036,10	8/8/2005	3.713,24	8/8/2006	4.110,84	8/8/2007	6.896,58	8/8/2008
Ago	3.401,41	9/9/2005	3.852,33	11/9/2006	4.826,96	11/9/2007	7.272,39	8/9/2008
Set	3.412,79	10/10/2005	3.989,04	9/10/2006	6.246,76	9/10/2007	7.978,73	8/10/2008
Out	3.622,10	9/11/2005	4.196,65	10/11/2006	4.568,49	9/11/2007	9.461,34	10/11/2008
Nov	4.080,49	8/12/2005	3.995,32	8/12/2006	3.890,70	10/12/2007	7.707,83	8/12/2008
Dez	3.253,28	9/01/2006	3.536,18	9/01/2007	4.182,68	9/01/2007	7.817,04	9/01/2009

Fonte: Planilha de peça 285 encaminhado pelo Sesc/ARRJ

Tabela B. Data de referência e valor original dos débitos

Mês referência	2009		2010		2011		2012	
	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
Condomínio								
Jan	7.746,57	9/2/2009	7.727,93	8/2/2010	7.993,31	8/2/2011	7.314,89	8/2/2012
Fev	10.944,38	9/3/2009	6.126,82	8/3/2010	7.258,73	9/3/2011	5.706,70	8/3/2012
Mar	6.872,47	8/4/2009	6.457,84	9/4/2010	6.556,98	8/4/2011	5.479,33	10/4/2012
Abr	8.020,71	11/5/2009	6.370,73	10/5/2010	6.787,27	9/5/2011	6.414,49	9/5/2012
Mai	7.189,13	8/6/2009	7.026,07	9/6/2010	6.295,55	8/6/2011	5.594,86	11/6/2012
Jun	6.333,20	8/7/2009	6.922,80	9/7/2010	6.547,62	8/7/2011	6.109,15	9/7/2012
Jul	6.151,27	10/8/2009	7.495,73	9/8/2010	7.084,84	8/8/2011	6.303,55	8/8/2012
Ago	6.169,58	9/9/2009	7.731,79	9/9/2010	7.858,17	9/9/2011	6.350,93	11/9/2012
Set	6.067,21	9/10/2009	7.808,16	8/10/2010	8.394,84	10/10/2011	6.023,74	8/10/2012
Out	5.850,20	10/11/2009	7.939,09	9/11/2010	6.385,98	9/11/2011	11.196,08	9/11/2012
Nov	6.835,10	8/12/2009	7.260,62	8/12/2010	6.756,66	8/12/2011	10.522,02	10/12/2012
Dez	6.369,10	11/1/2010	7.594,72	10/1/2011	6.992,23	9/1/2012	9.334,61	09/1/2013

Fonte: Planilha de peça 285 encaminhado pelo Sesc/ARRJ

Valor atualizado até 20/10/2022: R\$ 1.224.938,88

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar as manifestações a serem requeridas.

SecexDesenvolvimento/Difis, em 11/8/2022.

Marcos Shinji Kinpara

AUFC- Matr. 2854-1

(Assinado eletronicamente)

Anexo 1

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>pagamento indevido, pelo Sesc/ARRJ, de despesa de condomínio de responsabilidade da Fecomércio/RJ (unidade do 11º andar do edifício situado à Rua Marques de Abrantes, 99, Flamengo — Rio de Janeiro), referente ao período de vigência do contrato de aluguel (7/8/2003 a 3/9/2012) celebrado entre mencionadas Entidades.</p>	<p>Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20), Presidente do Conselho Regional do Administração Regional do Serviço Social do Comércio no estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), à época</p>	<p>não adotar medidas para obter o ressarcimento dos pagamentos de cotas condominiais de responsabilidade da Fecomércio/RJ, após questionamento, em 17/10/2012 (peça 5, p. 160 do TC 046.677/2012-7), da Controladoria Geral da União na auditoria anual de contas de 2011 do Sesc/ARRJ;</p> <p>- firmar distrato em relação ao referido contrato de aluguel em 3/9/2012, na qual se optou por dar mútua, plena e irrestrita quitação à Fecomércio/RJ em relação à execução do contrato (peça 288 do TC 046.677/2012-7), quando os condomínios eram suportados indevidamente pelo Sesc/ARRJ;</p>	<p>Se o ex-gestor do Sesc/ARRJ tivesse adotado medidas tempestivas para obter o ressarcimento das despesas pagas indevidamente pagas pelo mencionado serviço social, não haveria a ocorrência do débito agora questionado.</p>	<p>Como Presidente do Conselho Regional do Sesc/RJ e da Fecomércio/RJ esperava-se que o referido gestor adotasse imediatamente, após questionamento da CGU, medidas para obter o ressarcimento pelo pagamento indevido de condomínio de responsabilidade da Fecomércio/RJ</p>



	Federação do Comércio do estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ (CNPJ 42.591.099/0001-93), beneficiária pelo pagamento indevido de condomínios de sua responsabilidade	beneficiar-se indevidamente dos pagamentos, pelo Sesc/RJ, de condomínios de sua responsabilidade.	Se a Fecomércio/RJ não tivesse aceitado as despesas pagas indevidamente pelo Sesc/ARRJ, não ocorreria o presente débito	O presidente da Fecomércio/RJ tinha plena ciência da irregularidade (peça 5, p. 160 do TC 046.677/2012-7).
--	--	---	---	--